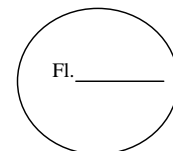




ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Capital  
 1ª Vara Criminal  
 Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023



1

Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Réus: Lucas Willian Silva de Borba e Shirle Roberta da Luz da Silva

Vistos etc.

O **Ministério Público**, com base no Inquérito Policial n. 126.17.00088, ofereceu denúncia em face de **Lucas William Silva Borba**, brasileiro, nascido em 26 de outubro de 1989, natural de Carazinho/RS, filho de Catarina de Lourdes e Elias Quadros de Borba, residente na Rua Papaquara, n. 392, bairro Canasvieras, Florianópolis/SC, e **Shirle Roberta da Luz da Silva**, brasileira, nascida em 15 de junho de 1998, natural de Caxias do Sul/RS, filha de Cristina Sirlei da Luz, residente na Rua Papaquara, n. 392, bairro Canasvieras, Florianópolis/SC dando-os como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, por onze vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, pelo fatos fatos assim descritos na exordial acusatória (fls. 480/487):

Entre os meses de setembro e dezembro de 2017, no bairro Canasvieiras, nesta Capital, os denunciados **Lucas Willian Silva de Borba** e **Shirle Roberta da Luz**, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, obtiveram, para ambos, vantagem ilícita consistente em R\$11.980,00 (onze mil novecentos e oitenta reais), em prejuízo alheio, induzindo e mantendo onze vítimas em erro, mediante ardil.

O meio fraudulento empregado consistia em os denunciados **Lucas Willian Silva de Borba** e **Shirle Roberta da Luz**, fazendo-se passar por terceiros, anunciarem imóveis para locação de temporada através do site OLX, os quais não estavam disponíveis para tanto.

Os interessados, após tomarem conhecimento do anúncio de aluguel de temporada na rede mundial de computadores, entravam em contato e realizavam a negociação através do aplicativo whatsapp.

O contrato era enviado por e-mail para o interessado assinar, momento em que era exigido o pagamento de parte do valor do aluguel do imóvel, como forma de reserva.

Desta feita, o depósito era feito na conta de titularidade de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capital**  
**1ª Vara Criminal**  
**Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023**

Fl. \_\_\_\_\_

2

terceiros, bem como seus nomes eram utilizados nos anúncios, sendo que foram ludibriados a entregarem seus dados aos denunciados, que empregavam ilicitamente e sem consentimento dos titulares, suas informações.

Após, os denunciados transferiam para suas contas ou sacavam o valor correspondente, assim agindo em razão de seus nomes já serem conhecidos como golpistas.

Depois de concluído o negócio, os denunciados **Lucas Willian Silva de Borba** e **Shirle Roberta da Luz** não mais respondiam as mensagens dos locatários, ficando estes no prejuízo do valor depositado e sem o imóvel pretendido, já que desde o início, induzidos em erro pelos denunciados, que nunca tiveram os imóveis anunciados para alugar, obtendo desta forma a vantagem indevida em prejuízo alheio.

**Fato 01:**

Assim agindo, em 27 de setembro de 2017, os denunciados **Lucas Willian Silva de Borba** e **Shirle Roberta da Luz** obtiveram vantagem ilícita consistente em R\$975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), em prejuízo de *Sabrina Hoffmann* (BO fl. 378), induzindo-a em erro mediante fraude, consistente em negociar, em nome da própria Shirle e através do site OLX, o aluguel de veraneio de uma casa situada na Rua Antenor Borges, n. 35, Canasvieiras, nesta capital, recebendo o valor adiantado como forma de reserva, através de conta bancária de titularidade de Shirle, porém sem entregar a posse do imóvel anunciado, já que não dispunham do mesmo.

**Fato 02:**

Agindo de igual maneira, em 03 de novembro de 2017, os denunciados **Lucas Willian Silva de Borba** e **Shirle Roberta da Luz** obtiveram vantagem ilícita consistente em R\$525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) em prejuízo de Jenifer Alessandra Lenz (BO fl. 311), induzindo-a em erro mediante o ardil preordenado, consistente em negociar, em nome de Robson Guilherme Pereira, inicialmente pelo site OLX e posteriormente por whatsapp, a locação de um imóvel de veraneio situado na Rua Vidal Ramos, n. 582, Canasvieiras, nesta capital, recebendo por isso, em conta bancária de titularidade de Robson junto ao Banco Itaú (agência 00207, conta corrente 56079-8), o valor adiantado como forma de reserva.

Posteriormente a concretização do engodo, os denunciados **Lucas Willian Silva de Borba** e **Shirle Roberta da Luz** não mais atenderam as tentativas de contato da ofendida, a qual descobriu ter sido vítima de um golpe, pois a casa não estava disponível.

**Fato 03:**

Com mesmo modus operandi, em 04 de dezembro de 2017, nesta Capital, os denunciados **Lucas Willian Silva de Borba** e **Shirle Roberta da Luz** receberam, em proveito de ambos, vantagem ilícita consistente em R\$800,00 (oitocentos reais) em desfavor da vítima Elizeu da Silva (BO fl. 371), mediante emprego de ardil, consistente em negociar, em nome de Sandro Irineu da Silva, uma casa situada na Rua José Daux, n. 262, Canasvieiras, nesta Capital,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capital**  
**1ª Vara Criminal**  
**Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023**

Fl. \_\_\_\_\_

3

para aluguel de veraneio, recebendo adiantado os valores na conta corrente de titularidade de Sandro (Banco do Brasil: agência 3173-9 - conta corrente 22357-3), como forma de reserva.

A vítima ao chegar nesta cidade constatou que o imóvel não pertence a pessoa com quem negociou, tampouco estava disponível, arcando com os prejuízo dos valores antecipados e do desalojamento.

**Fato 04:**

Seguindo os atos criminosos, em 05 de dezembro de 2017, nesta Capital, os denunciados **Lucas Willian Silva de Borba** e **Shirle Roberta da Luz** obtiveram, em benefício de ambos, vantagem ilícita de R\$1.000 (um mil reais) em prejuízo de Suzane Parteka (BO fl. 322), induzindo-a em erro mediante meio fraudulento, consistente em negociar, em nome de Sandro Irineu Silva, um imóvel para aluguel de veraneio situado na Rua José Daux, n. 262, Canasvieiras, nesta Capital, sendo que receberam os valores na conta de titularidade de Sandro junto ao Banco do Brasil, agência 3173-9, conta corrente 22357-3, como forma de reserva.

A vítima e sua família chegaram nesta cidade em 29 de dezembro de 2017 e descobriram que a casa não estava disponível, restando em prejuízo dos valores antecipados e da frustração de chegar a esta cidade e encontrarem-se desalojados.

**Fato 05:**

Ainda, em 13 de dezembro de 2017, nesta Capital os denunciados **Lucas Willian Silva de Borba** e **Shirle Roberta da Luz** obtiveram vantagem ilícita de R\$1.000,00 (um mil reais) em prejuízo de Marcos Massaneiro dos Santos (BO fl. 343), induzindo-o em erro mediante fraude, consistente em negociar, novamente em nome do terceiro Sandro Irineu da Silva, inicialmente através do site OLX, seguindo-se para a conversa via whatsapp, o aluguel de veraneio de uma casa situada na Rua Madre Maria Vilac, n. 113, Canasvieiras, nesta Capital, recebendo o valor adiantado, por meio do Banco Itaú, agência 5821, conta corrente 05228-8, em nome de Sandro, como forma de reserva, porém sem entregar a posse do imóvel anunciado, já que não dispunham do mesmo.

**Fato 06:**

Com a mesma intenção, em 15 de dezembro de 2017, nesta capital, os denunciados **Lucas Willian Silva de Borba** e **Shirle Roberta da Luz da Silva** obtiveram vantagem ilícita de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) em prejuízo de José Aparecido da Silva (BO fl. 355), pois o induziram em erro ao negociar uma casa de veraneio localizada na Rua Madre Maria Vilac, n. 113, Canasvieiras, isso em nome do terceiro Sandro Irineu da Silva, recebendo na conta bancária deste junto ao Itaú, agência 5821, conta 05228-8, como forma de reserva, sendo que a casa nunca esteve disponível para negociação dos denunciados.

A vítima quando chegou ao local em 29 de dezembro de 2017 descobriu que o imóvel pertencia a uma imobiliária e que já estava ocupado, restando em prejuízo dos valores antecipados, frustrando suas férias e de seus familiares.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capital**  
**1ª Vara Criminal**  
**Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023**

Fl. \_\_\_\_\_

4

**Fato 07:**

Ato contínuo, em 19 de dezembro de 2017, nesta Capital, os denunciados Lucas Willian Silva de Borba e Shirle Roberta da Luz da Silva obtiveram vantagem ilícita de R\$1.010,00 (um mil e dez reais) em desfavor de Raul Eiji Inui (BO fl. 364), mediante ardil, consistente na negociação, em nome de Sandro Irineu da Silva, de aluguel de veraneio da residência situada na Rua José Daux, n. 262, Canasvieiras, nesta Capital, a serem usufruídos entre 04/01/18 a 10/01/18, recebendo os valores por meio no Banco Itaú (ag:5821, cc:5228-8), como forma de reserva.

Após as negociações e o recebimento dos valores, os denunciados **Lucas** e **Shirle** não mais responderam aos contatos da vítima, deixando-a no prejuízo.

**Fato 08:**

Seguindo o mesmo modus operandi, em 20 de dezembro de 2017, nesta capital os denunciados **Lucas Willian Silva de Borba e Shirle Roberta da Luz da Silva** obtiveram vantagem ilícita de R\$1.330,00 (um mil trezentos e trinta reais) em prejuízo de Fernanda Szczecinski (BO fl. 329), pois a induziram em erro ao negociar uma casa de veraneio localizada na Rua José Daux, n. 262, Canasvieiras, isso em nome do terceiro Sandro Irineu da Silva, recebendo na conta bancária deste junto ao Itaú, agência 5821, conta 05228-8, como forma de reserva, sendo que a casa nunca esteve disponível para negociação dos denunciados.

**Fato 09:**

Da mesma forma, em 22 de dezembro de 2017, nesta Capital os denunciado **Lucas Willian Silva de Borba e Shirle Roberta da Luz da Silva** obtiveram, em proveito de ambos, a vantagem ilícita de R\$1.000,00 (um mil reais) em desfavor de Gerson Odacir Budnhak (BO fl. 300), pois o induziram em erro ao negociar uma casa de veraneio localizada na Rua José Daux, n. 262, Canasvieiras, isso em nome do terceiro Sandro Irineu da Silva, recebendo na conta bancária deste junto ao Itaú, agência 5821, conta 05228-8, como forma de reserva, sendo que a casa nunca esteve disponível para negociação dos denunciados.

**Fato 10:**

De igual forma, em dezembro de 2017, os denunciados **Lucas Willian Silva de Borba e Shirle Roberta da Luz da Silva** obtiveram vantagem ilícita de R\$790,00 (setecentos e noventa reais) em prejuízo de Júlio César Rio Branco (BO fl. 338), induzindo-o em erro, consistente em negociar, mais uma vez em nome do terceiro Sandro Irineu da Silva, inicialmente pelo site OLX, seguindo-se para a conversa via whatsapp, o aluguel de veraneio de uma casa situada na Rua Doutor João de Oliveira, n. 657, Canasvieiras, nesta Capital, para usufruto entre 30/12/17 e 03/01/18, recebendo o valor adiantado, por meio de conta no Banco do Brasil de titularidade de Sandro, como forma de reserva, porém sem entregar a posse do imóvel anunciado, já que não dispunham do mesmo.

**Fato 11:**

Ainda, em dezembro de 2017, nesta Capital, os denunciados



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capital**  
**1ª Vara Criminal**  
**Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023**

Fl. \_\_\_\_\_

5

**Lucas Willian Silva de Borba e Shirle Roberta da Luz da Silva** obtiveram vantagem ilícita de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em prejuízo de Marcos Hudson de Souza Colares (BO fl. 389), mediante ardil, consistente na negociação, em nome de Sandro Irineu da Silva, de aluguel de veraneio da residência situada na Rua José Daux, n. 262, Canasvieiras, nesta Capital, a serem usufruídos a partir de 01/01/18, recebendo os valores por meio do Banco do Brasil (ag:3173, cc:2235733), como forma de reserva.

Após as negociações e o recebimento dos valores, os denunciados **Lucas** e **Shirle** não mais responderam aos contatos da vítima, deixando-a no prejuízo.

Após representação formulada pela Autoridade Policial, foi decretada a prisão preventiva dos acusados, bem como determinada a expedição de mandado de busca e apreensão, sequestro de veículo, quebra do sigilo bancário e bloqueio de contas (fls. 78/81).

Os mandados de prisão dos acusados restaram cumpridos em 28 de fevereiro de 2018 (Schrile) e em 02 de março de 2018 (Lucas) (fls. 115 e 118).

A prisão preventiva em relação à acusada **Schirle Roberta da Luz da Silva** foi substituída por prisão domiciliar, cumulada com a aplicação de medidas cautelares (fls.148/151).

Na denúncia, que veio acompanhada do Inquérito Policial n. 126.17.00088, foram arroladas 13 (treze) testemunhas, sendo 11 (onze) delas vítimas e 02 (dois) agentes policiais (fls. 480/493).

Presentes os pressupostos do art. 41 do CPP, a denúncia foi recebida em em 28 de março de 2018. Na oportunidade, foi homologado o arquivamento em relação a Sandro Irineu Silva e Robson Guilherme Pereira, assim como foram expedidos alvarás de soltura em relação aos mesmos (fl. 500).

Nos termos do art. 351 do CPP, os acusados foram citados (fls. 613 e 620) e apresentaram resposta à acusação por meio de Defensor Constituído, na qual arguiram inépcia da denúncia, bem como arrolaram 11 (onze) testemunhas, as mesmas indicadas na denúncia (fls. 577/582).

Em manifestação, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 588/590).

Aportou-se o Laudo Pericial de Drogas Psicotrópicas (fls. 616/618).

Não havendo elementos para absolvição sumária (art. 397 CPP), foi





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capital**  
**1ª Vara Criminal**  
**Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023**

Fl. \_\_\_\_\_

6

mantido o recebimento da denúncia, com o afastamento da preliminar de inépcia da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 627/629).

A prisão processual do acusado **Lucas**, assim como a prisão domiciliar da ré **Schirle** foram substituídas por medidas cautelares diversas da prisão de monitoramento eletrônico e reconhecimento domiciliar, em 02 de julho de 2018 (fl. 763).

Transcorrido o prazo legal, em 04 de outubro de 2018, foi revogado monitoramento eletrônico dos acusados (fl. 1140).

Durante a instrução, foram ouvidas 11 (onze) testemunhas, sendo 09 (nove) vítimas e 01 (um) agente policial, com a desistência das demais testemunhas, todos comuns às partes, tudo mediante registro em sistema de gravação audiovisual, conforme art. 405, §1º, CPP (fls. 825, 886, 887, 888, 864, 1015, 1024, 1276, 1285, 1371 e 1416).

Na fase de diligências (art. 402, CPP), as partes nada requereram (fls. 1285).

Em sede de alegações finais por memoriais, conforme art. 403, §3º, CPP, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal para em consequência condenar s acusados pelos exatos termos da denúncia (fls. 1422/1444).

A seu turno, a Defesa requereu a absolvição ante a falta de provas, com base no art. 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e que seja concedido o direito de recorrerem em liberdade (fls. 1455/1467).

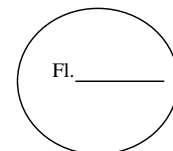
Diante da vigência da Lei n. 13.964/2019, o Ministério Público se manifestou no sentido de estar evidenciado nos autos o interesse das vítimas em ver os acusados processados, requerendo o prosseguimento do feito, independentemente de intimação das vítimas para apresentarem representação (fls. 1472/1473)

É o breve relatório.

**Decido:**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Capital  
 1ª Vara Criminal  
 Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023



7

## 1 DA PRELIMINAR – REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS

A Lei n. 13.964/2019, que trouxe diversas alterações relevantes para a legislação penal e processual penal, alterou a natureza jurídica da ação penal em relação ao crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal. Como regra, passa a ser ação penal pública condicionada à representação do ofendido, conforme redação do §5º do mencionado artigo.

No caso dos autos, contudo, entendo desnecessária a notificação da vítima para apresentar representação, porquanto estas registraram boletim de ocorrência, prestaram depoimentos na fase policial, bem como compareceram em juízo para prestar depoimento sobre os fatos, o que já demonstra os seus interesses em dar continuidade na ação penal e ver os réus processados.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a representação nos crimes de ação penal pública condicionada à representação não exige maiores formalidades, bastando que haja a manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal, demonstrando a intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente*". (AgRg no HC 233.479/MG, DJe 02/02/2017).

Em relação às vítimas Suzane Parteka e José Aparecido da Silva (Fatos 4 e 6), considerando que não foram localizadas para apresentarem depoimento em juízo e demonstrarem o desejo que representem os réus, entendo que decaiu o direito de representação, razão pela qual deve ser **declarada extinta a punibilidade** em relação a estes fatos, com fundamento no art. 107, inciso IV, do CP.

Quanto aos demais fatos, dou prosseguimento ao feito.

## 2 DO CRIME DE ESTELIONATO

Dispõe o Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Capital  
 1ª Vara Criminal  
 Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023

Fl. \_\_\_\_\_

8

A respeito do delito, comenta Rogério Greco<sup>1</sup> "*o crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. A conduta do agente, portanto, deve ser dirigida a obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio*".

Ainda, sobre o elemento subjetivo do delito em questão, leciona BITENCOURT<sup>2</sup>:

[...] é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário ainda o *elemento subjetivo especial* do tipo, constituído pelo *especial fim* de obter vantagem *patrimonial* ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar a obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato. [...] na primeira figura, "induzir em erro", deve anteceder ao uso do meio fraudulento e à produção dos resultados "vantagem ilícita" e "prejuízo alheio". Na segunda figura, "manter em erro", o dolo é concomitante ao referido erro: ao constatar a existência do erro, o dolo consiste exatamente na sua manutenção.

Dito isto, a **materialidade** dos delito desponta comprovada por meio da obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de nove vítimas, como é possível inferir a partir dos Boletins de Ocorrência acostados, dos Contratos de Aluguéis e Comprovante de depósitos anexados ao caderno indiciário (fls. 233/476), dos Termos de Apreensão de fls. 448/453, além dos depoimentos amealhados em ambas as fases processuais.

A **autoria**, por seu turno, exsurge incontestável em relação aos acusados, ante a prova documental acostada e a testemunhal produzida em ambas as fases processuais, somadas à confissão extrajudicial dos réus.

Ao analisar os depoimentos colhidos em sede judicial, verifica-se que foi empregado o *mesmo modus operandi* para todas as vítimas. Ou seja, as vítimas buscavam um imóvel de veraneio para alugar por meio do site OLX, entrando em contato com o suposto locatário. Este locatário encaminhava contrato e exigia um depósito de reserva de 50% (cinquenta por cento) do valor total do aluguel, o que era feito pelas vítimas, as quais acreditavam na boa-fé da negociação. Contudo, logo após o depósito, as vítimas perdiam contato com o locador e, muitas delas, ao

<sup>1</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal comentado** – 5. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 514.

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva. 4. Ed. 2007, p. 765





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Capital  
1ª Vara Criminal  
Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023

Fl. \_\_\_\_\_

9

chegar no dia combinado no imóvel alugado, era informadas que haviam caído em um golpe, pois as casas não estavam disponíveis para locação.

## 2.1 DOS DEPOIMENTOS

A respeito dos fatos, a vítima Sabrina Hoffmann declarou em juízo (Fato

1):

Que alugou uma casa na praia; que Schirle disse que era filha do proprietário e passou uma conta para depósito; que o contrato estava em nome de Schirle; que negociou por meio de Whatsapp; que o anúncio do imóvel era por meio do site OLX; que fez o depósito e depois lhe mandaram o contrato por e-mail; que assinou o contrato, firmou assinatura em cartório e enviou para eles; **que quando chegaram na casa em Canasvieiras, o imóvel não estava alugado para a declarante**; que falou com o proprietário da casa, o qual disse que não havia alugado o imóvel e que não conhecia Schirle; que procuraram outra casa para alugar e no outro dia registraram boletim de ocorrência; **que chegou a fazer um depósito no valor de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), em conta bancária em nome da própria Schirle, do banco Bradesco; que o dinheiro não foi recuperado**; quando fez o registro de ocorrência na delegacia, juntou o comprovante bancário;

A vítima Jenifer Alessandra Lenz relatou em juízo (Fato 2):

Que estava procurando casa para aluguel para parentes virem lhe visitar em Florianópolis, no site OLX; que passou as casas para verificação de sua tia; que sua tia manteve contato com a pessoa chamada Robson, por meio de Whatsapp, para o aluguel do imóvel; **que foi efetuado um pagamento de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), que correspondia a 20% (vinte por cento) do valor do aluguel**; que o valor foi depositado na conta de Robson; que anexou os comprovantes quando fez o registro na delegacia; que não conheceu os acusados; **que depois do pagamento, sua tia ligou dizendo que não havia mais conseguido contato com a pessoa que estava negociando; que descobriu que a casa negociada não estava para locação** e que era de propriedade de uma mulher que morava no centro; que vizinhos informaram que outras pessoas já tinham ido ao local perguntar sobre a casa; que sua avó é quem ficou no prejuízo; que não conseguiu recuperar o valor; que tinha uma imagem de pessoa no perfil do whastapp.

A vítima Elizeu da Silva disse em juízo (Fato 3):



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capital**  
**1ª Vara Criminal**  
**Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023**

Fl. \_\_\_\_\_

10

Que pegou um anúncio e uma casa no site OLX, em Santa Catarina; que entrou em contato com uma pessoa chamada Sandro; que ficou acertado que faria um pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e outro no mesmo valor quando chegassem na casa; que a pessoa chegou a mandar cópia do contrato firmado em cartório; que depois dos fatos conseguiu perceber que o carimbo no contrato era forjado; **que o depósito foi feito em conta bancária em nome de Sandro Irineu da Silva**; que fez outros contatos com a pessoa antes de chegar na casa; **no dia em que chegaram na casa, foi atendido por senhor que disse que o declarante tinha caído num golpe; que o senhor falou que "já era o oitavo que vinha só essa semana"**; que foi na delegacia fazer o registro da ocorrência; que foi até o banco e o gerente confirmou que o depósito tinha caído na conta do Sandro; que o gerente falou que ele havia acabado de sair do banco; que não sabe dizer que Sandro na verdade seria Lucas; que não conhece Schirle; que sempre manteve contato com um homem; que estavam em três famílias, incluindo esposa e filhos; que ficaram o dia inteiro procurando casa e acabaram pagando um valor muito alto, pois quase não tinha casa para alugar; que não conseguiu reaver os valores; que o valor foi dividido entre o declarante, Marcelo Silva e Enéas; que não teve contato com Lucas ou Schirle, somente Sandro.

Em relação a vítima Suzane Parteka (Fato 4), houve a desistência da sua oitiva (fl. 1276).

A vítima Marcos Massaneiro dos Santos, ao ser ouvido em juízo, declarou (Fato 5):

Que estava querendo passar o ano novo em Santa Catarina; que procurou uma casa no site OLX e entrou em contato com uma pessoa; que se interessou por uma casa pois era bem grande, sendo que estavam em 14 (quatorze) pessoas; que entraram em contato com a pessoa que disse que a casa estava disponível; que a pessoa falou que tinha um mulher interessada na frente, e caso esta não se interessasse, entrava em contato de novo; que no dia seguinte a pessoa entrou em contato e disse que a casa estava disponível; que a pessoa pediu entrada que seria metade do valor do aluguel; que seu tio queria ir até Florianópolis entregar o dinheiro em mãos para pessoa; que disse para seu tio que seria muito trabalho, pois moravam em Canoas/RS e a viagem seria longa; que fez o pagamento; que faltando dois dias para virem para Santa Catarina tentou entrar em contato com a pessoa, porém não teve retorno de mensagem, e-mail e ligações; que não conseguiu mais contato com a pessoa; que foram para Santa Catarina achando que não caíram em um golpe; que ao chegar na casa tinha um casal que falou que o declarante já era a sexta pessoa, naquele dia, que aparecia na casa vítimas de um golpe; disseram que o declarante tinha caído em um golpe; que depois acharam uma outra casinha para alugar; que o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capital**  
**1ª Vara Criminal**  
**Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023**

Fl. \_\_\_\_\_

11

valor total do aluguel era em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); **que fez um depósito no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**; que não lembra o nome da pessoa, porque já faz muito tempo; que a conta que fez o depósito era em nome da mesma pessoa com que estava negociando; **que fez um boletim de ocorrência; que confirma que o nome da pessoa era Sandro Irineu da Silva; que apresentou comprovante de depósito na delegacia em nome desta pessoa;** que o e-mail que recebeu contrato era em nome de Miguel; que não chegou a assinar o contrato; que só recebeu o contrato como uma forma de segurança; confirma que entregou o contrato na delegacia; que o casal que estava na casa havia alugado o imóvel por meio de uma imobiliária; que foram até a imobiliária e confirmaram que mesma já estava alugada; que não teve contato com outras pessoas do golpe; que Sandro manou fotografias da casa; que não conhece os acusados Lucas e Schirle; que a pessoa disse que entregaria a chave da casa em mãos.

Em relação a vítima José Aparecido da Silva (Fato 6), houve a desistência tácita da sua oitiva (fl. 1399/1415 e 1421).

A vítima Raul Eiji Inui (Fato 7) declarou em juízo (fl. 1024):

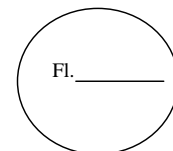
Que sua irmã fez um aluguel de um imóvel no site OLX; **que ela entrou em contato com a pessoa de Sandro Irineu da Silva;** que no dia foi ver o imóvel o mesmo já estava locado; que a pessoa que estava no imóvel disse que diversas outras vítimas do golpe estiveram no local; que sua irmã **fez um depósito de 50% (cinquenta por cento) do aluguel, no valor de R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais); que a casa não estava disponível, era um golpe;** que fez o boletim de ocorrência; que na delegacia falaram que havia outras vítimas do mesmo golpe, inclusive chegando de viagem com crianças; que nunca viu os acusados; que a vítima era sua irmã; que o depósito foi feito na conta bancária de Sandro Irineu da Silva;

A vítima Fernanda Szczecinski (Fato 8) disse em juízo (fl. 887):

Que alugou uma casa pelo site OLX; que entrou em contato com a pessoa pelo Whastapp; que fez a negociação e um depósito da metade do valor; que quando chegou no lugar do imóvel o mesmo não estava disponível; quem estava ocupando o imóvel era o próprio morador/proprietário; que no mesmo dia havia chegado outras vítimas perguntando da mesma casa; **que fez um depósito no valor de R\$ 1.330,00 (um mil trezentos e trinta reais); que não recuperou o valor;** que um dia antes de chegar no imóvel já não conseguiu contado com mais ninguém; que fez o boletim de ocorrência; **que o contrato de locação foi em nome de Sandro Irineu; que também fez o depósito na conta de Sandro Irineu.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Capital  
 1ª Vara Criminal  
 Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023



12

A vítima Gerson Odacir Budnhak (Fato 9) disse em juízo:

**Que fez o contrato de aluguel com Sandro Irineu;** que estava procurando no site OLX um imóvel para passar as férias com a família em Florianópolis; que encontrou um imóvel para alugar e entrou em contato com a pessoa por meio de whatsapp; **que negociaram o preço e fez o depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais);** que Sandro Irineu mandou o modelo de contrato, que inclusive tinha o cartório registrado; que teve um problema no cartório com contrato, sendo que a pessoa que estava negociando disse que não tinha problema; que a noite já não conseguiu mais contato; que a foto do perfil desapareceu; que entrou em contato com alguns amigos em Florianópolis que foram verificar o imóvel alugado; que no imóvel havia um morador o qual informou que outras vítimas estiveram no local e descobriram que era um golpe; que fez o boletim de ocorrência; que na delegacia o investigador falou que estavam acontecendo diversos golpes no site OLX; **que não foi ressarcido do valor;** que ele não sumiu no mesmo dia do depósito por acreditar que estava em negociação com outras vítimas; que foi enrolado por um tempo e depois não teve mais contato; que o valor do aluguel estava atrativo, porém não barato.

A vítima Júlio César Rio Branco (Fato 10) declarou em juízo (fl. 825):

Que estava procurando um imóvel em Florianópolis para o fim de ano; que buscou no site OLX; que havia foto no imóvel; **que entrou em contato com Lucas e Schirle;** que fez a negociação por whatsapp; que fez o contrato com a pessoa; que não lembra o nome da pessoa; **que fez um depósito bancário, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);** que não lembra o nome do titular da conta; **que só descobriu que era golpe quando chegaram no imóvel no dia;** que o imóvel já estava alocado para outras pessoas, por meio de um imobiliária; que não recuperou o valor depositado; que outras vítimas também estiveram na casa e relataram o mesmo golpe; que acha que o proprietário da casa não tinha ciência do golpe; que não guardou o contrato; que recebeu o contrato por e-mail, inclusive com carimbo de cartório; que não teve contato com Lucas ou Schirle, somente por e-mail; que acha que alguém se mostrou interessado na imobiliária para alugar o imóvel e pegou as fotos do lugar; que soube que cerca de cinco a seis vítimas do golpe foram procurar na mesma casa.

A vítima Marcos Hudson de Souza Colares (Fato 11) declarou em juízo (fl. 964):

Que por meio do site OLX encontrou um casa para veraneio; que negociou com a pessoa o aluguel; que indicaram a conta e fez o depósito; que desconfiou que era golpe quando não conseguiu mais



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Capital  
 1ª Vara Criminal  
 Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023

Fl. \_\_\_\_\_

13

contato e a confirmação quando chegou no local do imóvel; que um vizinho aviu que tinham aparecido diversas pessoas no local, vítimas do mesmo golpe; **quando foi registrar boletim de ocorrência, na delegacia, disseram que a pessoa de Sandro já era conhecido por aplicar outras golpes; que negociou com Sandro, porém não sabe se realmente era essa pessoa;** que não recuperou o valor depositado; que teve o prejuízo indicado.

O delegado de polícia André Moretzsohn Portella da Costa, responsável pela investigação dos fatos, relatou em juízo (fl. 1285):

Que a investigação ela foi extensa; que foi colhido um lastro probatório bem amplo, em relação a diversos crimes que ele praticaram; que o modus operandi era simples; conforme interrogatório da ré Schirle, ela informou que inicialmente, juntamente com o réu Lucas, davam golpes pelo site OLX vendendo, de forma fraudulenta, celulares; posteriormente, ela afirmou que eles passaram a fazer falsas locações de imóveis, também por meio de sites, em especial pela OLX; **que eram colocados anúncios fraudulentos de imóveis; que as pessoas faziam os depósitos nas contas de Schirle ou Lucas, não se recordando ao certo; que posteriormente passou a aplicar este golpe, induzindo as pessoas em erro, com o depósito pelas vítimas em conta bancária de nome Sandro e Robson, de Caxias do Sul; a utilização destas contas foi feita com a intenção de ludibriar as autoridades e camuflar as origens ilícitas;** através da investigação e análise dos extratos bancários do Sandro, foi possível constatar que foram feitos diversos depósitos pelas vítimas; **que depois foram verificadas transferências da conta bancária do Sandro para a conta bancária da Schirle, que também era utilizada pelo Lucas, que era seu esposo;** que a investigação iniciou por registro de ocorrência feito pelo Sandro; que Sandro estaria sendo cobrado por diversas pessoas, as quais diziam que ele estaria aplicando golpes; que Sandro dizia que não sabia de nada; que Sandro entregou voluntariamente a cópia do seu extrato bancário; a partir do extrato foi possível constatar diversas situações que estão relatadas no Relatório de Investigação; **que verificou a participação dos réus, pois havia transferências da conta do Sandro para a conta de Schirle; que também verificou um carga de celular feita em um número, cujo o whatsapp possuía a foto de Lucas;** que Sandro disse que não tinha acesso à conta bancária; que Sandro disse que teria emprestado a conta bancária para Lucas, e que não teria contato com a Schirle; que a versão de Sandro foi desmentida, pois obtiveram imagens dos terminais de autoatendimento; que através destas imagens foi possível constatar de forma clara que, em diversas ocasiões, o Sandro estaria em coautoria com o Lucas, efetuando saques nos terminais de autoatendimento; isso da mesma conta que ele dizia que não tinha acesso de forma alguma; que entende que ficou comprovada a participação de Sandro do delito de





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capital**  
**1ª Vara Criminal**  
**Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023**

Fl. \_\_\_\_\_

14

lavagem de dinheiro; em relação aos acusados Lucas e Schirle, ficou clara a participação deles tanto no delito de lavagem de capitais quanto nos delitos de estelionato; **que o acusado Lucas teria confessado a prática dos delitos, inclusive voluntariamente teria dado entrevista a jornalista confirmando o que seria o autor de diversos golpes**; que Robson foi ouvido por ocasião de sua prisão preventiva em Caxias do Sul; conforme informações, ele seria usuário de drogas; que Lucas falou que Robson era um "trouxa, babacão"; que Robson não foi indiciado; que foram identificadas várias vítimas, não se recordando o número exato; que foram identificados muitos boletins de ocorrência sobre fatos imputados a Schirle; que essas pessoas foram instadas para serem ouvidas em sede policial, contudo nem todas conseguiram ser identificadas; que foram efetuadas o máximo de tentativas para ouvir as vítimas; em relação a Sandro, somente foi indiciado pela prática do delito de lavagem de dinheiro e associação criminosa; a respeito de outras investigações envolvendo os acusados, disse que foi instado, por meio de diversas cartas precatórias, a prestar depoimento para outros estados, principalmente Rio Grande do Sul; que essa foi a única investigação envolvendo os acusados; que desconhece o paradeiro atual dos acusados.

Os acusados não foram ouvidos em juízo em razão da decretação da revelia. Na fase investigativa, ambos os acusados confessaram com detalhes como aplicavam os golpes de locação falsa de imóveis (mídias arquivadas em juízo):

A acusada **Shirle Roberta da Luz da Silva** declarou:

**Que é culpada pelos golpes de falso aluguel**; que praticou estelionato de falsas locações de imóveis de veraneio; que antes praticava estelionato de celular; que somente utilizava o site OLX; que fazia várias contas no site OLX; que Robson e Sandro foram "laranjas", que não tiveram participação; que Robson e Sandro emprestaram a conta bancária para os depósitos; que o combinado com Robson era pagar o valor de 30% do montante em troca do uso da conta bancária; que Robson emprestou a conta e logo foi embora, voltou para Caxias para usar drogas; que fez a proposta para Robson quando este estava em Caxias do Sul; que Lucas não estava no momento da proposta; que disse a Robson para abrir uma conta e que dava para ganhar um dinheiro; que se passavam por Robson para aplicar os golpes; que confirma a conta bancária do Robson informada pelo Delegado de Polícia; que utilizou apenas uma conta de Robson; em relação a vítima Jenifer, primeiro pediu para ela depositar em sua conta; que o depósito não deu certo e achou que poderiam ter bloqueado sua conta, então usou a conta de Robson; que o combinado com Sandro era de que receberia 30% do valor depositado, ao final do dia; que Sandro tinha acesso à conta; **que Sandro fazia transferência para sua conta; que fazia a**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Capital  
 1ª Vara Criminal  
 Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023

Fl. \_\_\_\_\_

15

transferência da conta do Sandro para a sua por meio do celular; que sua conta era no Bradesco; que ofereciam aluguéis em imóveis localizados em Canasvieiras e Ingleses; que teve também alguns em Gramado, no ano passado; que sempre utilizou suas contas para o golpe, mas a partir do momento em que suas contas nos bancos Itaú e Bradesco foram bloqueadas, começou a utilizar a conta de laranjas; que seu nome já estava no “google”, daí começou a utilizar nome de terceiros; que Sandro reclamou que não queria mais, pois estavam ligando para ele; que devolveu o cartão para Sandro e começou a utilizar sua conta de volta; que enquanto arrumava as fotos para dar o golpe, Lucas cuidava de sua bebê; que Lucas fazia “os rolos dele”; que Lucas tinha relógio, celular bom, uma televisão; que ele não tinha participação nos valores; que somente duas vezes o Sandro foi sacar, porque não tinha mais limite para fazer transferência; que Lucas não foi sacar dinheiro com Sandro, pois não tinha envolvimento; que Lucas está em Caxias; que Robson passou um mês na sua casa; que Lucas está procurando trabalho, fazendo alguns “bicos” de formatação; que a renda de Lucas é em torno de R\$ 1.300,00 por mês; que Lucas também recebe aposentaria de R\$ 1.300,00; que foi para caxias e pagou a diária com o cartão; que o dinheiro era proveniente dos golpes; que fez várias viagens e pagou com cartão; que as passagens foi em dinheiro; que a foto em que o Lucas mostra ostentado cédulas de R\$ 50,00, é o dinheiro da aposentadoria dele; que a maioria das coisas adquiridas em sua casa já possuía antes dos golpes; que fez uma compra com o cartão do Sandro na loja Koerich; que recebeu os produtos comprados na loja; que Sandro sabia que usava o cartão; que Lucas não comprava; que Lucas sabia que estava dando golpes; que fez muitas transferências da conta do Sandro para a sua; que uma vez Sandro foi junto na loja para comprar um celular; que fez os e-mails para enviar os contratos; que não possui mais a senha; que utilizava outros sites para praticar golpes; que também aplicava golpes de venda de celulares, em cidades do Rio Grande do Sul; que fazia a anotação dos valores que entravam com golpes; que possui uma agenda; que reconhece sua letra; que anotava o nome das vítimas; que vendeu em torno de 20 celulares de forma fraudulenta; que as contas bancárias utilizadas eram as suas, de Robson e Sandro; que Lucas não tem conta bancária; que aplica esse golpe há dois anos; que comprou um comprimido de ecstasy, encontrado em sua residência, com a intenção revender; que Lucas foi para Caxias, às 2 horas da manhã; que possui diversas anotações em sua agenda de nome e cpf de vítimas; que se dizia Shirle ou Roberta nas ligações; que se passava pela mãe do Robson; que o carro Civic foi adquirido por Lucas; que estava guardando dinheiro em casa; que utilizava as faturas de água apreendidas para aplicar golpes; que nunca foi presa.

O acusado Lucas William Silva Borba relatou:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Capital  
 1ª Vara Criminal  
 Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023

Fl. \_\_\_\_\_

16

**Que começou fazendo estelionato há dois ou três anos;** que foi uma “brecha” que achou; que veio para Florianópolis tentar alugar uma casa e realugar os quartos, contudo não conseguiu; que a partir daí viu a possibilidade do golpe; que começou a ganhar dinheiro e não parou; que começou vendendo celulares pelo site OLX; **que aplicou cerca de 150 golpes no total, sendo cerca 100 relativos ao falso aluguel;** que conheceu Sandro no salão de beleza, o qual cortava seu cabelo; que Sandro reclamou que estava passando dificuldades financeira e ofereceu uma oportunidade de ganhar dinheiro; que disse que estava vendendo peças de roupas e queria utilizar a conta bancária de Sandro, dizendo que daria cerca de 30% de comissão; que pediu o cartão de Sandro; **que todo o dinheiro que entrava fazia transferência pelo seu celular;** que Sandro não fazia saques; que quando foi com Sandro no autoatendimento do banco para efetuar o saque, disse a Sandro que não tinha mais limite para transferência; isso ocorreu duas vezes no máximo; **que Sandro era um “laranja”;** que Sandro não tinha ciência de que aplicava golpes; que Sandro achava que vendia lingerie; que a partir do momento que Sandro começou a reclamar que pessoas estavam ligando para ele, parou de usar a conta bancária; que usava seu aparelho celular para efetuar os golpes; **que tinha três aparelhos celulares, cada um com dois chips;** que vendeu todos os celulares; que começou a aplicar os golpes se passando por Robson; que Robson não tinha ciência dos golpes; que sabia a senha do banco; que era na confiança; que conheceu Schirle com 17 anos e começou a se relacionar com ela; que pediu a conta bancária dela; **que pedia para ela fazer as anotações; que fazia todos os contratos; que tirou o modelo da internet; que ela não se metia nos golpes; que aplicou todos os golpes;** sabe até modo como iniciava as conversas com as vítimas, sempre da mesma maneira; que se passava pelo proprietário do imóvel; que pesquisava as casas no olx, passava na frente e tirava fotos e montava o interior; em relação as faturas de água apreendidas, são legítimas; **que quando passava na frente das casas para tirar foto, aproveitava e pegava a fatura de água;** que precisava anotar os nomes das vítimas, data e prefixo do telefone na agenda por precaução, pois as vítimas podiam ser conhecer; **que pegava nome de pessoas na internet para cadastrar o chip de seu celular; que utilizou diversos números de telefone;** que primeiro utilizava sua conta do Itaú e do Bradesco; **que movimentou bastante dinheiro, somente de golpe;** que começou a utilizar a conta da Schirle, pois se pesquisassem seu nome no “google” aparecia “muita coisa”; que teve um problema com uma das vítimas e teve que parar de usar o nome dela; que começou a usar conta de Robson; que a conta de Robson bloqueou e teve que achar outra pessoa; que então chamou Sandro; **que foram aplicados golpes no país inteiro;** que os imóveis locados eram em Canasvieiras e Ingleses; que nas outras épocas do ano, aplicava o golpe do celular; que ganhava em torno de R\$ 200,00 a R\$ 400,00 com o golpe dos celulares; **acredita que ganhou em torno de trezentos mil reais aplicando golpes de**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capital**  
**1ª Vara Criminal**  
**Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023**

Fl. \_\_\_\_\_

17

**imóveis; que usava o dinheiro em viagens, relógio, pulseira, celular;** que todas suas contas bancárias estão todas fechadas; que possui aposentadoria para se manter; que tomou conhecimento do mandado de busca e apreensão e prisão contra sua esposa por meio de vizinhos; que possui três filhos; que em relação ao comprado, adquiriu achando se tratar de “viagra”.

## 2.2 DO MÉRITO

De todo colacionado, não há qualquer dúvida acerca da autoria atribuída aos réus, havendo provas suficientes a ensejar suas condenações.

Os réus confessaram na fase de investigação que efetuavam o golpe há mais de dois anos e que auferiram grande vantagem econômica ludibriando muitas vítimas a contratarem locação de imóveis de veraneio no Norte da Ilha de Florianópolis, os quais, contudo, não pertenciam aos réus, tampouco estavam disponíveis para locação.

Os acusados disseram ainda que utilizaram o nome e as contas bancárias de terceiros, quais sejam, Robson Guilherme Pereira e Sandro Irineu da Silva, para efetuar os golpes.

A confissão dos acusados é corroborada pelos depoimentos das vítimas e do Delegado de Polícia responsável pela investigação, sob o crivo do contraditório.

As vítimas foram uníssonas e firmes em juízo ao relatarem como ocorreram os golpes, desde o momento em que procuraram o imóvel pelo site OLX, entraram em contato com a pessoa que estava supostamente locando, por meio do aplicativo de conversa whatsapp, efetuando o depósito de parte do valor do aluguel, à título de reserva, e quando descobriram que foram vítimas de um estelionato.

Nesse ponto, para ludibriar as vítimas e dar maior credibilidade na negociação, os acusados encaminhavam contratos do aluguel por e-mail, inclusive possuindo carimbo de cartório, ao que tudo indica falsificado (contratos anexados ao Inquérito Policial - fls. 233/476), isso para que as vítimas efetuassem o depósito antecipadamente.

As vítimas ainda são uniformes no sentido de que em nenhum momento desconfiaram da negociação, haja vista que os imóveis anunciados possuíam diversas fotos, e o valor do aluguel, em que pese ser um pouco abaixo comparado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capital**  
**1ª Vara Criminal**  
**Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023**

Fl. \_\_\_\_\_

18

com outras casas, revelava-se compatível com o valor de mercado.

Vale registrar que a maioria das vítimas mencionam em seus depoimentos os nomes de Robson e Sandro Irineu, como sendo as pessoas que fizeram a negociação, bem como receberam os depósitos em suas contas. Contudo, os elementos de prova demonstram que os mesmos eram utilizados pelos réus como "laranjas", as vezes recebendo comissão pelo "empréstimo" da conta bancária.

Desta forma, o argumento defensivo de ausência de comprovação de autoria, pelo fato das vítimas mencionarem apenas os nomes de Sandro e Robson, deve ser afastado, haja vista que os próprios réus confirmaram em sede policial que se passaram pelos mesmos para garantir a consumação do golpe, isso porque seus nomes e contas bancárias já possuíam alguma restrição em razão da prática de outros golpes.

Ao ser ouvido em juízo, o Delegado de Polícia relatou minuciosamente como se deu toda a investigação, especialmente que verificou o extrato bancário de Sandro Irineu (fls. 405/408) e constatou que foram efetuadas diversas transferências para conta da ré Shirle. Declarou ainda que conseguiu identificar no extrato bancário de Sandro uma carga no telefone utilizado pelo réu Lucas. Confirmou que os acusados confessaram os delitos na fase policial.

Diante do robusto conjunto probatório produzido, especialmente pelos depoimentos das vítimas e do Delegado de Polícia em juízo, somados aos diversos documentos juntados durante a investigação e à confissão extrajudicial, não há dúvidas de que os acusados, por meio ardil, induziram as vítimas em erro, obtendo assim vantagem indevida em prejuízo de outrem, sendo imperativa suas condenações nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal.

### 2.3 QUANTO À CONTINUIDADE DELITIVA

Dispõe o art. 71, *caput*, do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação** ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capital**  
**1ª Vara Criminal**  
**Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023**

Fl. \_\_\_\_\_

19

tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

O crime continuado acontece sempre que as infrações similares forem cometidas mediante o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades, observando-se os requisitos legais, quais sejam: o *modus operandi*, a conexão temporal e espacial.

Assim, aplicando-se ao caso concreto, tenho que as ações foram praticadas nas mesmas condições de maneira de execução, bem como em local e períodos próximos (de setembro a dezembro de 2017).

Logo, o crime continuado ficou bem delineado pelas provas coligidas, sendo que os acusados induziram as vítimas em erro, valendo-se do mesmo *modus operandi* nas práticas delitivas, o qual consistia na vítima contratar o aluguel de um imóvel oferecido no site OLX com um suposto locatário (acusados), contudo, após a efetivação de um depósito de reserva, as vítimas não conseguiam mais contato, sendo que ao chegarem no imóvel alugado, descobriam que o mesmo não estava disponível e que haviam caído em um golpe.

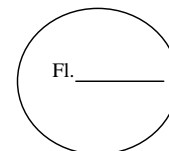
Deste modo, configurados os crimes de estelionato, sendo nove consumados, deve ser aplicada a pena mais grave com aumento em 2/3 (dois terços), diante do número de crimes praticados<sup>3</sup>.

Ressalto que em relação à pena de multa, tratando-se de crime continuado, é inaplicável a soma disposta no art. 72 do CP<sup>4</sup>.

Por estarem os acusados ao desabrigo de quaisquer das excludentes de ilicitude previstas no nosso ordenamento legal e por possuírem capacidade de reconhecer o caráter ilícito de suas condutas, de modo que poderiam ter agido de forma diversa, logo imputáveis, tenho que merecem a reprimenda legal que lhe será imposta na exata medida de sua responsabilidade.

<sup>3</sup> Nesta Corte, já se tornou pacífico o critério de vincular o acréscimo relativo à continuidade delitiva ao número de crimes. Em se tratando de dois delitos (1 + 1), o aumento será o de 1/6 (um sexto) sobre a pena imposta ao mais grave. Quando forem três crimes (1 + 2), será de 1/5 (um quinto), quando forem quatro (1 + 3), será de 1/4 (um quarto), cinco (1 + 4), será de 1/3 (um terço), seis (1 + 5), a 1/2 (metade), e, por fim, de 2/3 (dois terços), quando forem sete ou mais (1 + 6)'. (ACrim n. 2010.028091-5, rel. Des. Hilton Cunha Júnior, j. 19.7.11).

<sup>4</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 463.



### 3 DOSIMETRIA

#### 3.1 Da acusada Shirle Roberta da Luz da Silva

Ao analisar as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal, verifico que a **culpabilidade é acentuada**, haja vista que os acusados confirmaram que possuíam um esquema criminoso há mais de dois anos para ludibriar dezenas de vítimas, afirmando que lograram auferir vantagem econômica em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) com todos os golpes de falsa locação, o que revela maior reprovabilidade na conduta dos réus.

A acusada não registra **maus antecedentes** (fl. 67, 499 e 574/576). Não há nos autos elementos aferidores seguros acerca da **personalidade da agente** e sua **conduta social**. Os **motivos do crime** são normais à espécie criminosa em comento.

As **circunstâncias do crime destoam da normalidade**. No caso dos autos, além do prévio ajuste entre os acusados para a prática criminosa, verifica-se que foram utilizados nomes e conta bancárias de terceiras pessoas, conhecidos como "laranjas", isso porque os acusados já possuíam o nome conhecido pelos golpes que aplicavam, bem como para garantir a ocultação dos valores indevidos obtidos pelos acusados, revelando maior audácia na prática delitiva.

As **consequências** não desfavorecem a acusada, já que normais ao tipo penal infringido, o qual é realizado mediante indução da vítima em erro. O **comportamento da vítima** de modo algum contribuiu para o cometimento do delito.

Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, valendo-me do parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância, fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem agravantes, porém está presente as atenuantes da menoridade relativa do agente e da confissão espontânea (art. 65, incisos I e III, "d" do CP). Considerando que é defeso minorar a pena aquém do cominado no tipo penal nesta fase da dosimetria (Súmula 231 do STJ), mantenho a pena anteriormente fixada.

Na terceira fase, inexistem quaisquer causa de aumento ou diminuição de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capital**  
**1ª Vara Criminal**  
**Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023**

Fl. \_\_\_\_\_

21

pena, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

Tendo em vista o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, CP), por ter o crime se repetido por 09 (nove) vezes, com as mesmas condições de tempo, lugar e maneira, aplicando-se a pena de um deles, aumentada em virtude da quantidade de delitos cometidos<sup>5</sup>, majoro a pena em 2/3 (dois terços) e fixo-a, definitivamente, em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa**.

### 3.2 Do acusado Lucas William Silva Borba

Ao analisar as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal, verifico que a **culpabilidade é acentuada**, haja vista que os acusados confirmaram que possuíam um esquema criminoso há mais de dois anos para ludibriar dezenas de vítimas, afirmando que lograram auferir vantagem econômica em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) com todos os golpes de falsa locação, o que revela maior reprovabilidade na conduta dos réus.

O acusado não registra **maus antecedentes** (fl. 65, 498, 571/573 e 1287/1290). Não há nos autos elementos aferidores seguros acerca da **personalidade da agente** e sua **conduta social**. Os **motivos do crime** são normais à espécie criminosa em comento.

As **circunstâncias do crime destoaram da normalidade**, no caso dos autos, além do prévio ajuste entre os acusados para a prática criminosa, verifica-se que foram utilizados nomes e conta bancárias de terceiras pessoas, conhecidos como "laranjas", haja vista que os acusados já possuíam o nome e a conta bancária conhecidos pelos golpes que aplicavam e para garantir a ocultação dos valores indevidos obtidos pelos acusados, revelando maior audácia na prática delitiva.

As **consequências** não desfavorecem o acusado, já que normais ao tipo penal infringido, o qual é realizado mediante indução da vítima em erro. O **comportamento da vítima** de modo algum contribuiu para o cometimento do delito.

<sup>5</sup> Nesta Corte, já se tornou pacífico o critério de vincular o acréscimo relativo à continuidade delitiva ao número de crimes. Em se tratando de dois delitos (1 + 1), o aumento será o de 1/6 (um sexto) sobre a pena imposta ao mais grave. Quando forem três crimes (1 + 2), será de 1/5 (um quinto), quando forem quatro (1 + 3), será de 1/4 (um quarto), cinco (1 + 4), será de 1/3 (um terço), seis (1 + 5), a 1/2 (metade), e, por fim, de 2/3 (dois terços), quando forem sete ou mais (1 + 6)'. (ACrim n. 2010.028091-5, rel. Des. Hilton Cunha Júnior, j. 19.7.11).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capital**  
**1ª Vara Criminal**  
**Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023**

Fl. \_\_\_\_\_

22

Diante das circunstâncias judiciais apreciadas, valendo-me do parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância, fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes, porém milita em favor do réu a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, 'd', CP), a qual reconheço e reduzo a pena em 1/6. Logo a pena, nesta fase, fiz estabelecida em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

Na terceira fase, inexistem quaisquer causa de aumento ou diminuição de pena, fixando-a em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

Tendo em vista o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, CP), por ter o crime se repetido por 09 (nove) vezes, com as mesmas condições de tempo, lugar e maneira, aplicando-se a pena de um deles, aumentada em virtude da quantidade de delitos cometidos<sup>6</sup>, majoro a pena em 2/3 (dois terços) e fixo-a, definitivamente, em **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa.**

#### **4 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A redação dada pela Lei n. 11.719/08 ao art. 387, inciso IV, do CPP, determina que, na sentença, o magistrado "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

No caso dos autos há pedido expresso de indenização na exordial.

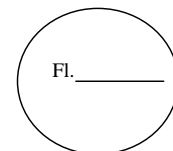
Logo, entendo possível fixar neste momento, tanto os danos materiais quanto morais, uma vez que os réus tiveram a oportunidade de se manifestarem a respeito durante o desenvolvimento do processo.

No tocante à possibilidade de fixação de dano moral em razão dos danos causados pela infração penal, colhe-se da jurisprudência do

<sup>6</sup> Nesta Corte, já se tornou pacífico o critério de vincular o acréscimo relativo à continuidade delitiva ao número de crimes. Em se tratando de dois delitos (1 + 1), o aumento será o de 1/6 (um sexto) sobre a pena imposta ao mais grave. Quando forem três crimes (1 + 2), será de 1/5 (um quinto), quando forem quatro (1 + 3), será de 1/4 (um quarto), cinco (1 + 4), será de 1/3 (um terço), seis (1 + 5), a 1/2 (metade), e, por fim, de 2/3 (dois terços), quando forem sete ou mais (1 + 6)'. (ACrim n. 2010.028091-5, rel. Des. Hilton Cunha Júnior, j. 19.7.11).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capital**  
**1ª Vara Criminal**  
**Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023**



Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup>:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo.

2. Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral.

3. Recurso especial improvido. (grifei)

Ao compulsar os autos, à título de reparação mínima pelos prejuízos materiais causados, devem ser restituídas às vítimas dos seguintes valores, os quais devem ser arcados pelos réus: 1) *Sabrina Hoffmann*, o valor de R\$ 975,00; 2) *Jenifer Alessandra Lenz*, o valor de R\$ 525,00; 3) *Elizeu da Silva*, o valor de R\$ 800,00; 4) *Marcos Massaneiro dos Santos*, o valor de R\$ 1.000,00; 5) *Raul Eiji Inui (em favor de sua irmã Kátia Emi Inui Abe)*, o valor de R\$ 1.010,00; 6) *Fernanda Szczecinski*, o valor de R\$ 1.330,00; 7) *Gerson Odacir Budnhak*, o valor de R\$ 1.000,00; 8) *Júlio César Rio Branco*, no valor de R\$ 400,00; e 9) *Marcos Hudson de Souza Colares*, o valor de R\$ 1.500,00.

Ainda, entendo que os danos morais devem ser fixados em patamares mínimos, no caso, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma das nove vítimas, considerando a extensão do dano e as condições socioeconômicas dos réus.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para, em consequência:

a) **CONDENAR** a acusada **Shirle Roberta da Luz da Silva** ao cumprimento de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, bem como ao

<sup>7</sup> REsp 1585684/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capital**  
**1ª Vara Criminal**  
**Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023**

Fl. \_\_\_\_\_

24

pagamento de **20 (vinte) dias-multa**, por infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal, por nove vezes (Fatos ns. 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11), em continuidade delitiva (art. 71 do CP), c/c art. 65, incisos I e III, "d", todos do Código Penal; e declarar **EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação aos Fatos ns. 2 e 4, em razão da ocorrência da decadência, nos termos do art. 107, inciso IV, também do Código Penal.

b) **CONDENAR** o acusado **Lucas William Silva Borba** ao cumprimento de **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão**, bem como ao pagamento de **20 (vinte) dias-multa**, por infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal, por nove vezes (Fatos ns. 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11), em continuidade delitiva (art. 71 do CP), c/c art. 65, inciso III, "d", todos do Código Penal; e declarar **EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação aos Fatos ns. 2 e 4, em razão da ocorrência da decadência, nos termos do art. 107, inciso IV, também do Código Penal.

Estabeleço o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

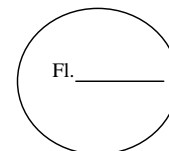
No tocante ao regime de resgate da pena imposta aos acusados, por preencher os requisitos do art. 33, §2º, 'c', Código Penal, considerando o *quantum* de pena aplicado e não serem reincidentes, fixo o **regime aberto**.

A detração do período em que os réus permaneceram presos provisoriamente (28/02/2018 a 02/07/2018 – Schirle e 02/03/2018 a 02/07/2018 - Lucas), bem como monitorados eletronicamente (de 02/07/2018 a 04/10/2018), em nada alterada a fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

Com fundamento no art. 44 do Código Penal **substituo** a pena privativa de liberdade por **02 (duas) restritivas de direito**, consistentes na **prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública** a ser designada pelo Juízo de Execução, pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, e **prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo para cada uma das nova vítimas**, cujos valores deverão ser deduzidos do montante devido à título de reparação civil



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capital**  
**1ª Vara Criminal**  
**Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023**



pelos danos materiais e morais causados (art. 45, §1º, do CP<sup>8</sup>)

Entendo que essas modalidades de penas restritivas são as mais adequadas ao caso concreto e são as socialmente recomendáveis em razão das condições pessoais dos réus. Ainda são razoáveis e proporcionais ao crime cometido e suas circunstâncias, bem como mostram-se adequadas ao cumprimento da repressão penal, visando especialmente a ressocialização do indivíduo<sup>9</sup>.

Assim, a concessão de sursis penal (art. 77 do CP) resta prejudicada.

**Concedo** aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que ausentes quaisquer elementos que demonstrem a necessidade da medida constritiva. Aliás, trata-se de medida sensata diante do regime de cumprimento fixado, bem como em virtude da substituição realizada.

A pena pecuniária deverá ser quitada no prazo do art. 50 do Código Penal.

Condeno os acusados das custas processuais, porquanto foram assistidos pela Defensoria Pública de Santa Catarina nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença:

- a) Lance-se o nome dos réus no Rol de Culpado;
- b) Intimem-se os réus da sentença, bem como para o recolhimento da pena de multa (arts. 50 do CP, 686 do CPP e 353 e parágrafos do Código de Normas da CGJ/SC);
- c) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República;
- d) Providencie-se a execução da pena pecuniária;

<sup>8</sup> Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

<sup>9</sup> MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 6 ed. Rev e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 328.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Capital**  
**1ª Vara Criminal**  
**Autos n. 0002172-70.2018.8.24.0023**

Fl. \_\_\_\_\_

26

e) Providencie-se a remessa dos dados ao cadastro sobre antecedentes na base de dados da Corregedoria Geral da Justiça; e

f) Preencha-se e encaminhe-se o Boletim Individual (art. 809, CPP) à Autoridade Policial.

Tendo em vista a existência de diversos bens apreendidos nos autos, certifique-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público.

Quanto ao veículo Honda/Civic, ano/modelo 1995, placa LAR 4689, não obstante tenha sido determinado o sequestro do veículo (decisão de fls. 78/81) e o Termo de Apreensão de fl. 449 confirme a apreensão de documentos e chaves do veículo, há a informação nos autos que o mesmo não foi localizado (fl. 645). Assim, oficie-se novamente à Delegacia de origem a fim de que esclareça acerca da localização do referido, a fim de que possa dar a devida destinação ao bem.

Após, não existindo bens apreendidos sem destinação, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 31 de março de 2020.

**Marcelo Carlin**  
**Juiz de Direito**